



## DECISÃO DE RECURSO

Processo Licitatório n. 045/2015-PMCC-CPL

Pregão Presencial nº.012/2015

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições, marmiteix, “self servisse” e lanches prontos para atender, durante a realização de eventos, a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Recorrente: TALHER DE PRATA RESTAURANTE  
COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-ME

Recorrente: RR SANTOS SILVA COMÉRCIO - ME

Interessada: WF ALIMENTOS EIRELI EPP

Aos 16 de MARÇO de 2015, às 17h00', no Prédio Sede da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, na sala onde é instalada a Comissão Permanente de Licitação, a equipe do pregão acima referido, procedeu a apreciação do pleito de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelas empresas TALHER DE PRATA RESTAURANTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-ME e RR SANTOS SILVA COMÉRCIO - ME. Procedendo aos argumentos da presente:

### ***I. Da Tempestividade***

A licitante TALHER DE PRATA RESTAURANTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-ME apresentou no momento após a HABILITAÇÃO no certame pleito de recurso quanto à decisão que DESCLASSIFICOU sua PROPOSTA. Da mesma forma questiona a sua não classificação como ME/EPP. O Recurso é intempestivo, realizado no momento inoportuno, sendo observado que no momento regular, qual seja, após ser proferida a decisão pela DESCLASSIFICAÇÃO, fora expressamente declarado pela licitante, junto com as demais, que ***“(...)Neste momento todos declararam estar de acordo com as decisões tomadas e abriram mão do seu direito. Não havendo nenhuma intenção das licitantes presentes de interpor recurso (...)”***. Nesta forma resta PRECLUSA a pretensão de questionamento quanto à decisão, na forma como registrado em ata.

A licitante RR SANTOS SILVA COMÉRCIO - ME apresentou no momento após a HABILITAÇÃO no certame pleito de recurso quanto à decisão que NÃO ACATOU A PARTICIPAÇÃO DA LICITANTE NO CERTAME em face de suas atividades registradas em Contrato Social (CNAE). O Recurso é intempestivo, realizado no momento inoportuno, sendo observado que no momento regular, qual seja, após ser proferida a decisão pela DESCLASSIFICAÇÃO, fora expressamente declarado pela licitante, junto com as demais, que ***“(...)Neste momento todos declararam estar de acordo com as decisões tomadas e abriram mão do seu direito. Não havendo nenhuma intenção das licitantes presentes de interpor recurso (...)”***. Nesta forma



resta PRECLUSA a pretensão de questionamento quanto à decisão, na forma como registrado em ata.

A licitante WF ALIMENTOS EIRELI EPP apresentou de forma regular e tempestiva peça de CONTRARRAZÕES onde sustenta a INTEMPESTIVIDADE dos recursos apresentados e, ainda, impugna as alegações quanto aos méritos dos recursos.

## ***II. Dos Pleitos da Licitante TALHER DE PRATA RESTAURANTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-ME.***

A recorrente TALHER DE PRATA RESTAURANTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-ME indaga que a não classificação como ME/EEP é desproporcional e sua proposta atenderia à plena regularidade do EDITAL. Avança sobre a classificação da proponente WF ALIMENTOS EIRELI-ME por entender que a sua proposta estaria viciada.

Quanto ao não enquadramento ficou evidente nos registros da sessão que a empresa deixou de registrar no documento de declaração de condição a sua situação, deixando o mesmo em branco, restando, portanto ofendido objetivamente requisito efetivo do edital, o que não pode ser revisto sob pena de quebra da legalidade processual e desequilíbrio entre os participantes.

No que se refere à desclassificação da proposta é, da mesma forma, objetiva a referência à necessidade de registro formal e efetivo dos valores declarados por extenso, conforme já repisado em todos os documento do Edital, em especial o item 4 e 38 do Edital, sendo omissa a proposta quanto à informação objetivamente exigida.

Deve ser destacado que a exigência do preço global visa a proteção do poder público e certificação de que os valores indicados podem ser reais, sendo uma informação que, se errada ou omissa, vicia toda a proposta, vez que não indica condição total da proposição. Diferente de vícios à itens únicos, que maculam a participação da licitante naquele item em específico, por exemplo.

Doutra feita a alegação de que a proposta da empresa WF ALIMENTOS EIRELI-ME estaria eivada de vício insanável, uma vez que apresentou cotação em forma de unidade divergente do previsto e cotado em Edital. Neste item merece acatamento o pleito da licitante. Em que pese a intempestividade do recurso é de ser reconhecido o pleito para que se garanta máxima legalidade no procedimento. Todavia a mesma, WF ALIMENTOS EIRELI-ME, restou vencedora no certame em apenas dois itens propostos, quais sejam, item 03 – lanche completo e item 04 – lanche simples, conforme se comprova na ata de abertura do certame e ata de reabertura da fase de habilitação, confirmando o entendimento e validando os atos.

Sendo INTEMPESTIVO o RECURSO não se conhece de seus pleitos e, ainda, por máxima garantia de proteção processual, sequer pode ser verificada sua procedência por inexistência objetiva em seus requisitos.

## ***III. Dos Pleitos da Licitante RR SANTOS SILVA COMÉRCIO - ME.***



A recorrente RR SANTOS SILVA COMÉRCIO – ME alega a necessidade de revisão da decisão que não acatou sua participação no certame em face de seus objetos sociais e respectivos CNAES que foram declarados como incompatíveis. Avança sobre a classificação da proponente WF ALIMENTOS EIRELI-ME por entender que a sua proposta estaria viciada.

Inicialmente, quanto a não participação da empresa no certame é de ser observado que a Equipe de Pregão teve por bem especificar que os serviços não abrangem as pretensões de contratação havidas no objeto do procedimento. Nesta forma ficou verificado que não há nas atividades da licitante (CNAE's) as atividades de fornecimento para alimentação remota, ou seja, no local de solicitação do cliente, das refeições em caráter comercial, empresarial ou industrial, o que difere em todos os itens dos CNAE's indicados, que abrangem apenas o fornecimento de alimentos nos locais de sua cocção ou de forma destinada a "consumo domiciliar", ambas assertivas são contrárias ao previsto para o certame.

Cumprir observar que outras licitantes foram excluídas do certame, com base no mesmo argumento, confirmando a correta aplicação da norma, confirmando o entendimento havido.

Doutra feita a alegação de que a proposta da empresa WF ALIMENTOS EIRELI-ME estaria eivada de vício insanável, uma vez que apresentou cotação em forma de unidade divergente do previsto e cotado em Edital. Neste item merece acatamento o pleito da licitante. Em que pese a intempestividade do recurso é de ser reconhecido o pleito para que se garanta máxima legalidade no procedimento. Todavia a mesma, WF ALIMENTOS EIRELI-ME, restou vencedora no certame em apenas dois itens propostos, quais sejam, item 03 – lanche completo e item 04 – lanche simples, conforme se comprova na ata de abertura do certame e ata de reabertura da fase de habilitação, confirmando o entendimento e validando os atos.

#### ***IV. Das Contrarrazões da Licitante WF ALIMENTOS EIRELI-ME.***

A empresa pugnou pela intempestividade dos recursos e, avançando ao mérito, apresentou alegações que combatem os argumentos das demais licitantes, cuja decisão fora arrazoada acima.

#### ***V. Da Conclusão***

Considerando os entendimentos colacionados acima tem por bem decidir a presente comissão que os recursos apresentados são INTENPESTIVOS, de forma absoluta, e que as decisões, sendo apurada a plena regularidade dos atos em questão, estão em plena regularidade formal, **definindo pela correção dos atos.**

S.M.J. esta é a decisão submetida para convalidação da autoridade superior.

***PREGOEIRO(A)***